

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.212/92-32
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-88.966
RECURSO Nº : 80.917
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX DE 1992
RECORRENTE : BICAL - BIRIGUI CALÇADOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP

Finsocial/Faturamento - Com a decisão do STF nº 150-754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nº 7.689/88 (art. 9º), Lei 7.787/89 (art. 7º); Lei nº 7.894/89 (art. 1º); e Lei nº 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a de 0,5%.

Depósito Judicial - Se os valores depositados ocorrerem em montantes iguais aos devidos, deve se excluir do lançamento de ofício os juros e multa reclamados, convertido o real crédito tributário em renda da União.

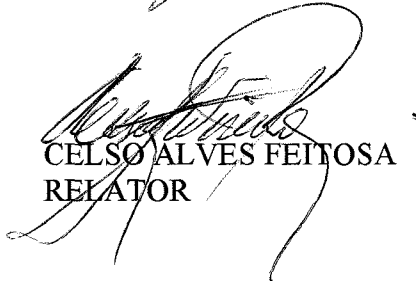
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICAL - BIRIGUI CALÇADOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

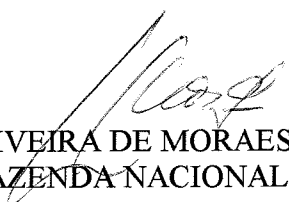


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10820/001.212/92-32
ACÓRDÃO Nº : 101-88 966



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10820-001.212/92-32

RECURSO n. 80917

FINSOCIAL/FATURAMENTO

RECORRENTE: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RECORRIDA: DRF EM ARAÇATUBA - SP

Acórdão nº 101-88.966

BICAL - BIRIGUI CALÇADOS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA., recorre a este Conselho, da decisão do Sr.
Delegado da Receita Federal, que julgou improcedente a
impugnação apresentada, mantendo o lançamento constante do
auto de infração.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa
Recorrente encontra-se a fls. 01/09, apontando as
irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Com referência aos períodos de apuração
discriminados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
anexo, a contribuinte acima identificada
deixou de efetuar o pagamento das
contribuições mensais, com recursos
próprios, para o Fundo de Investimento
Social - FINSOCIAL, com base na receita
bruta de vendas de mercadorias e/ou serviços
de qualquer natureza.

A receita bruta mensal das vendas de
mercadorias e/ou serviços, informada pela
própria contribuinte, conforme relação
anexa, já está excluída do IPI, das vendas
canceladas, das devoluções e dos descontos a
qualquer título concedidos
incondicionalmente."

A Impugnação da Recorrente encontra-se a
fls. 18/20, alegando em síntese que:

- a autuação estaria embasada na afirmação
de que a impugnante não teria realizado o pagamento da
"Contribuição ao FINSOCIAL", relativa aos meses de novembro
de 1991 a março de 1992;

Acórdão nº 101-88.966

- em julho/91 a Recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico-tributário, no que diz respeito à contribuição ao FINSOCIAL, perante a 19ª vara da Justiça Federal em São Paulo, processo n. 91.0665565-3;

- com base no provimento n. 58, de 21/10/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a Recorrente passou a depositar mensalmente, à ordem da Justiça Federal, mediante guia própria, os valores da contribuição pertinentes aos meses reclamados, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

- mediante o depósito integral do montante do crédito tributário, à ordem do juízo, suspensa a sua exigibilidade até decisão final da lide, afastando-se a possibilidade de instauração de procedimento fiscal, vez que garantida a satisfação da exigência;

- o lançamento em valor superior ao depositado por incluir multa, correção monetária e juros de mora.

Juntou documentos e, requereu a cancelamento da exigência.

Informação fiscal a fls. 22/23, apontando não ter o Recorrente juntado o competente instrumento de mandato e, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da ação proposta pelo contribuinte, até decisão final, sem representar no entanto, óbice a ação fiscal, requerendo fosse dado prosseguimento ao presente.

Instrumento de mandato juntado pelo Recorrente a fls. 25.

A fls. 35 encontra-se informação do Setor de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, que em resposta a ofício enviado, atesta ter o contribuinte apresentado Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal

Acórdão nº 101-88.966

referentes ao PA 11/91 a 03/92, em valores suficientes à cobertura do crédito tributário.

A decisão recorrida (fls. 36/38), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo o lançamento constante do Auto de Infração, mas reconhecendo a suspensão de sua exigibilidade.

O recurso voluntário, no prazo legal, reclamou pela reforma da r. decisão recorrida, com o cancelamento da exigência, ou em caso de não cancelamento desta, fosse determinado a retificação do lançamento, excluindo-se da parcelas correspondentes, as majorações de alíquotas do FINSOCIAL promovidas pelas Leis ns. 7787/89; 7894/89 e; 8147/90. No mais, repetiu a impugnação, apenas acrescentando que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário interposto, já se manifestou sobre a matéria, declarando inconstitucionais os artigos 9º da Lei n. 7689; 7º da Lei n. 7787/89; 1º da Lei n. 7894/89 e 1º da Lei n. 8147/90 e, mantendo o FINSOCIAL a alíquota de 0,5%.



é o relatório.

con-fins

Acórdão nº 101-88.966

Voto.

Constato que o Fisco reclamou dos valores cujas guias de depósitos na ação judicial devem corresponder ao devido a título de FINSOCIAL nos meses indicados. Verifico também, que não cuidou aquele de fazer incidir multas e demais acréscimos sobre as diferenças, mas sobre o todo. Confirmo ainda o fato de que a alíquota de cálculo sobre a base foi de 2% (dois por cento) para o período.

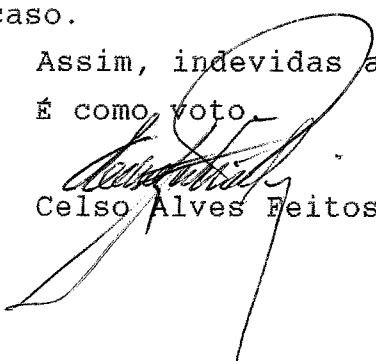
É certo que o STF já decidiu a matéria em questão no julgado RE. 150.754-1, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2% e 2,00%.

As questões de direito estão superadas em razão do decidido no acórdão do STF, que adoto.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para circunscrever a exigência à alíquota de 0,5%, sobre o faturamento, enquanto que deverá o Fisco agir, pelo seu órgão competente, no apurar do devido, considerado os valores depositados, para converter em renda da União o que lhe for efetivamente de direito, sendo certo que a multa e acréscimos só seria possível sobre eventuais diferenças, não presentes no caso.

Assim, indevidas as majorações

É como voto.


Celso Alves Feitosa.